



**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2018  
(Projeto de Lei nº 5.812, de 2013, na origem), do  
Deputado Fernando Jordão, que *dispõe sobre a  
regulamentação da profissão de marinheiro  
profissional de esporte e recreio.*

SF/19307.25635-24

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

**I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 25, de 2018 (Projeto de Lei nº 5.812, de 2013, na origem), do Deputado Fernando Jordão, dispõe sobre a regulamentação da profissão de marinheiro profissional de esporte e recreio.

A proposição, em seu art. 1º, delimita o seu objeto.

O art. 2º conceitua como marinheiros profissionais de esporte e recreio aqueles que possuam habilitação para conduzir e operar embarcações de esporte e recreio em caráter não comercial, contratados especialmente para esse fim.

Os §§ 1º a 3º desse artigo determinam que o exercício da profissão dependerá de habilitação concedida pela autoridade marítima competente, que especificará as águas abrangidas pela referida habilitação.

Além disso, o projeto veda a esse profissional a prática de atividades comerciais.

No art. 3º, são descritas suas atribuições.



O art. 4º determina que o adestramento do aludido marinheiro é de responsabilidade do dono da embarcação na qual os serviços são prestados.

O art. 5º obriga a contratação, pelo empregador, de seguro em benefício do tripulante.

O art. 6º outorga à Marinha do Brasil a prerrogativa de regulamentar a lei decorrente da aprovação da proposição.

Finalmente, o art. 7º estabelece que essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificação do projeto se sustenta na necessidade de se conferir reconhecimento aos marinheiros profissionais de esporte e recreio, na seguinte forma:

Entendemos que o objetivo da presente proposta reside no fato de se valorizar a classe de marinheiro de esporte e recreio, propiciando o exercício de suas atividades com maior segurança para a sociedade.

A proposição foi distribuída à CAS, e não recebeu emenda.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição da República, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a disciplina de profissões encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores. Assim, nos termos do art. 48 da Carta Magna, é possível o parlamento iniciar a discussão legislativa sobre o assunto.

Do ponto de vista da espécie legislativa a ser editada, a disciplina do trabalho dos marinheiros profissionais de esporte e recreio não necessita da edição de lei complementar, motivo por que a lei ordinária afigura-se apta a inseri-la no ordenamento jurídico nacional.

SF/19307.25635-24



Finalmente, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre projetos de lei que versem sobre as relações entre o capital e o trabalho.

Contudo, embora garantidos tais aspectos, a proposição não deve ser aprovada, tendo em vista a existência de outras determinantes de ordem constitucional e jurisprudencial.

Com efeito, as balizas que devem ser observadas para a regulamentação de determinada profissão encontram-se no art. 5º, XIII, da Constituição, de seguinte teor:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

De acordo com o referido inciso do art. 5º, é livre o exercício de qualquer ofício ou profissão, mediante a exigência legal de qualificações profissionais para seu desempenho.

Tal exigência surge em decorrência da vontade do poder constituinte originário, e deve limitar-se àquela profissão indispensável à proteção dos interesses indisponíveis do corpo social, tais como a saúde e a segurança. Do contrário, restringir o acesso ao exercício de um ofício específico a um grupo de pessoas representa privilégio incompatível com a liberdade instituída pela Carta Magna relativamente ao exercício de atividades remuneradas em território brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência sobre o assunto, ao decidir no Recurso Extraordinário 414426, publicado no dia 7 de outubro de 2011, na seguinte forma:

Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional.

No mesmo sentido, a 2ª Turma do STF decidiu, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 635023-ED, publicado no dia 10 de fevereiro de 2012, demonstra, em sua súmula, que há

LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO,  
NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO

SF/19307.25635-24



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF/19307.25635-24

EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITuíDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE.

Por sua vez, a Norma da Autoridade Marítima (NORMAN) nº 3/DPC, da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, determina, em sua Seção II do Anexo 5-A, que a condução de embarcações de esporte e recreio depende da conclusão de curso de treinamento de arrais-amador e motonauta, a ser ministrado por pessoas físicas ou por estabelecimentos cadastrados pela autoridade competente.

Em face disso, inexiste suporte constitucional para a aprovação do PLC nº 25, de 2018. A proteção do interesse público que poderia ser alcançada pela norma já se encontra presente na NORMAN nº 3/DPC, tornando-se desnecessária a sua repetição em texto legal.

Diante disso, observa-se que não há necessidade de lei para o reconhecimento e valorização do referido profissional.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é **pela rejeição** do PLC nº 25, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora